

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2014

“Dispõe sobre alteração na redação da Lei Complementar nº 95, de 29/05/2013, da Lei Complementar nº 96, de 29/05/2013 e da Lei Complementar nº 64, de 13/10/2009 e dá outras providências e dá outras providências.”

CLEVOCI CARDOSO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rubinéia aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II e o § 4º do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Os **LOTEAMENTOS** deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - ...

II - as áreas públicas, incluídas as áreas verdes, não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total;

III - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - *O percentual estabelecido na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, poderá ser reduzido para 1,5% (um e meio por cento) em casos de loteamentos de que se enquadrem na ZR4 - Zona Residencial de Média Densidade Populacional, de interesse social e de ocupação horizontal e vertical de até 02 (dois) pavimentos, classificados pela Lei de Zoneamento Urbano do Município, desde que não se distanciem mais de 1000 (mil) metros de uma Unidade Básica de Saúde e Escola.*

Art. 2º O do art. 35, da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 *O comprimento máximo da quadra não poderá ser superior a 300 m (trezentos metros), excetuando as zonas industriais, assegurada a continuidade do sistema viário.*

Art. 3º Fica criado o § 5º do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Os **LOTEAMENTOS** deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

I - ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c...

d) ...

e) ...

f) ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º O percentual estabelecido na alínea “c”, do inciso II, deste artigo, poderá ser reduzido para 5% (cinco por cento) em casos de loteamentos de que se enquadrem na ZR4 - Zona Residencial de Média Densidade Populacional, de interesse social e de ocupação horizontal e vertical de até 02 (dois) pavimentos, classificados pela Lei de Zoneamento Urbano do Município.

Art. 4º Fica revogada a alínea “b” do inciso III, do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013.

Art. 5º O § 3º, do art. 23 da Lei Complementar nº 95, de 29 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O loteador só poderá iniciar as vendas dos lotes urbanizados após o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 6º O dimensionamento das vias públicas locais deverão respeitar a largura mínima de 8 (oito) metros de pista de rolamento e 4 (quatro) metros de passeios públicos, conforme fixado no anexo I da **Lei Complementar nº 95, de 29/05/2013.**

Art. 7º O inciso IV do art. 20 da Lei Complementar nº 96, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. ...

I - ...

II - ...

III - ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

IV - ZR4 - Zona Residencial de Média Densidade Populacional, cuja área total seja igual ou inferior à 36.300 (trinta e seis mil e trezentos) metros quadrados ou destine-se à habitações de interesse social, de ocupação horizontal e vertical de até 02 (dois) pavimentos;

Art. 8º As vias oficiais de circulação, definidas no art. 2º da Lei Complementar nº 64, de 13/10/2009, terão largura mínima igual ou superior à 8 m (oito metros), dotadas de passeios públicos com largura mínima de 2 m (dois metros) em cada quadra.

VIA DE CIRCULAÇÃO: é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

- via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura, desde que de largura igual ou superior a 8 (oito) metros, dotadas de passeios públicos com largura mínima de 2 m (dois metros) em cada quadra;

Art. 9º O Anexo II da Lei Complementar nº 96, de 29 de maio de 2013 sofrerá as adequações necessárias ao cumprimento desta lei complementar.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, nos limites da lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubineia, 16 de Setembro de 2014.



CLEVOCI CARDOSO DA SILVA
Prefeita Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local público de costume na mesma data.



JULIANA SASSO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DAS VIAS DAS ÁREAS URBANIZAVEIS

Tipologia	Nº de pistas de rolamento	Largura (metros)			
Categoria da via		Canteiro Central	Pistas de Rolamento	Passeios	Total
Perimetral	6	5	18	5	28
Estrutural	6	2	18	5	25
Coletora	6	-	18	5	23
Marginal	1	-	9	6	15
Local	1	-	8	4	12

Prefeitura Municipal de Rubineia, 16 de Setembro de 2014.



CLEVOCI CARDOSO DA SILVA
Prefeita Municipal